



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 19 / 05 / 06 VISTO
--

2º CC-MF FI.
-----------------

Processo nº : 10640.000759/00-93  
Recurso nº : 118.077  
Acórdão nº : 202-16.301

Recorrente : INTERMED ALBATROZ FARMACÊUTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS. SEMESTRALIDADE.**

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERMED ALBATROZ FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Cledson Moreira Galinari.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12 / 9 / 2005

  
Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/19/2005

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10640.000759/00-93  
Recurso nº : 118.077  
Acórdão nº : 202-16.301

Recorrente : INTERMED ALBATROZ FARMACÊUTICA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, referente à constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de fevereiro de 1997 a abril de 1998, no valor total de R\$546.831,76, cuja ciência se deu em 10/03/2000.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

*"Inicialmente registre-se que a INTERMED ALBATROZ FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 25.390.485/0003-60, por motivo de incorporação, recebeu novo CNPJ de n.º 21.562.111/0006-76, passando a ser filial da incorporadora INTERMED FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 21.562.111/0001-61, conforme extratos de fls. 304/306.*

*(...)*

*Decorreu o citado lançamento de fiscalização relativa à contribuinte, quando, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 03/04, foi constatada a insuficiência/falta de recolhimento do PIS e a compensação indevida dessa contribuição, conforme Relatório Fiscal, às fls. 12/20, e demais documentos elaborados pela autoridade lançadora, às fls. 21/26.*

*Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 152/169, solicitando que o referido Auto de Infração seja anulado. Em resumo, argumentou, o descrito a seguir.*

*a) Até março de 1997 a impugnante recolheu o PIS tal como exigido na legislação pertinente, não havendo que se falar em créditos tributários nesse período.*

*b) O único crédito tributário possível de ser exigido, se desacolhido o direito da impugnante, seria aquele relativo aos recolhimentos não efetuados a partir de abril/1997, em razão das compensações efetuadas com base em lei e em provimento judicial. Entretanto, não é isso que acontece no presente caso, pois a autoridade fiscal pretendeu refazer todo o conta corrente fiscal.*

*c) Ao refazer o conta corrente, o fiscal desprezou os índices de correção monetária a serem aplicados aos créditos da impugnante, decorrentes de decisão judicial.*

*d) As planilhas que instruem o lançamento, conforme demonstrado ao longo da impugnação, são incoerentes, inconsistentes, contraditórias e afrontam a decisão judicial passada em julgado contra a Fazenda Pública Nacional.*

*e) A inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/1988 não pode ser utilizada para criar créditos em favor da União, pois é defeso pela lei valer-se da própria torpeza para obter benefícios.*

*f) A Fazenda Pública não contestou os cálculos dos créditos apresentados pela impugnante no processo judicial, apesar de ter sido formalmente intimada para contestar os termos daquele feito.*

*g) Nenhuma lei posterior à Lei Complementar nº 7/1970, salvo a Medida Provisória nº 1.212/1995 e sua lei de conversão, modificou a base de cálculo originalmente estabelecida, qual seja o faturamento do sexto mês anterior.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10640.000759/00-93  
Recurso nº : 118.077  
Acórdão nº : 202-16.301

*h) O prazo de recolhimento do PIS sempre foi mensal, mesmo desde a edição da LC n.º 7/1970, o que não permite dizer que a base de cálculo seria o faturamento do mês anterior. Base de cálculo e prazo de pagamento são institutos jurídicos distintos.*

*i) A decisão deste processo deverá ser vinculada àquela do processo relativo ao MPF n.º 0610400/00153/99, da matriz da impugnante (CNPJ n.º 25.390.485/0001-60), pelas razões de fato e de direito que constituem a presente impugnação.*

*Em virtude do Pedido de Diligência n.º 016/2000 (fls. 260/261), desta DRJ, o autuante confirmou o trânsito em julgado do Acórdão do TRF da 1ª Região, referente ao processo n.º 1998.01.00.055376-3. Em consequência, foram efetuados novos cálculos, considerando os índices de atualização monetária dos créditos da contribuinte e o prazo de decadência para pleitear a compensação determinados na esfera judicial, conforme descrito no Relatório de Diligência de fls. 308/311.*

*Reaberto o prazo legal para que a autuada apresentasse razões adicionais de defesa, ela assim procedeu, conforme consta nas fls. 318/345. Em resumo, alegou: a nulidade do Auto de Infração por vício formal; o direito de compensação; utilização do faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento como base de cálculo da contribuição na vigência do art. 6º, parágrafo único, da LC n.º 07/1970; existência de decisão judicial favorável à impugnante, inclusive quanto à matéria retro citada; efeito confiscatório da multa aplicada; a impropriedade do uso da taxa Selic como juros moratórios em créditos tributários."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1997 a 30/04/1998*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. A Contribuição para o PIS é calculada com base no faturamento do próprio mês de competência e não do sexto mês a ele anterior.*

*Processo Administrativo Fiscal*

*LANÇAMENTO. VALIDADE. Não há que se falar em nulidade, por vício normal, de Auto de Infração que atende os requisitos estabelecidos nas normas de regência.*

*DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais produzirão seus efeitos, na esfera administrativa, em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

Intimada a conhecer da decisão em 12/03/2001, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 11/04/2001, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) preliminarmente, aduz a nulidade do auto de infração em razão da existência de vício de forma, por não constar do lançamento a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, nos termos do art. 10, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972;

- b) no mérito, alega:

*e* *J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/09/2002

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10640.000759/00-93  
Recurso nº : 118.077  
Acórdão nº : 202-16.301

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

b.1. efetuou compensação do PIS com as parcelas vincendas do próprio PIS em face do recolhimento indevido efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, sendo a compensação realizada com o recolhimento a maior que o devido constatado após apuração da contribuição devida, cuja base de cálculo foi considerado o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador;

b.2. enfatiza que o retorno da aplicação da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970, a base de cálculo voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Reporta-se a jurisprudência judicial e da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Ministério da Fazenda;

b.3. discorda do entendimento da decisão recorrida quanto ao alcance da sentença judicial, posto que na petição inicial requereu expressamente o reconhecimento do direito à apuração do PIS com aplicação da semestralidade da base de cálculo e a parte dispositiva da sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido;

b.4. a fiscalização elaborou a Listagem de Créditos/Débitos Remanescentes que contemplou período de apuração de dez anos, quando o art. 150, § 4º, do CTN extingue o crédito cinco anos após o fato gerador, limitando a este lapso temporal a possibilidade de revisão do lançamento efetuado por homologação;

b.5. discorre sobre o caráter confiscatório da multa de ofício e a indevida exacerbação dos juros moratórios pela inconveniente apropriação da Taxa SELIC. A conjugação do § 1º do art. 161 com o inciso IV do art. 112 do CTN conduz à interpretação de tratar-se de teto e não de base os juros moratórios de 1% previsto no primeiro.

Alfim requer a reforma da decisão de 1ª instância.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 407.

A recorrente anexou, em reforço, decisões do Superior Tribunal de Justiça relativas ao reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS.

O presente recurso foi apreciado por esta Câmara na sessão de 21/08/2002, na qual, por unanimidade, o julgamento foi convertido em diligência, visando evitar produzir decisão ilíquida caso venha a ser este o entendimento da Câmara, para que a autoridade preparadora:

1. calculasse o valor nominal da contribuição em tela, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu à ocorrência do fato gerador, com relação àqueles correspondentes aos períodos de apuração de 07/88 a 02/96 (IN SRF nº 6, de 09.01.2000), levando em conta as bases de cálculo apuradas pelo Fisco; e
2. na eventualidade de diferença a maior entre o que foi efetivamente recolhido pela Recorrente e o que seria devido com adoção do critério acima, no período enfocado, se manifestasse sobre a suficiência dos saldos acumulados desses

*J*

*e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/9/2005

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10640.000759/00-93  
Recurso nº : 118.077  
Acórdão nº : 202-16.301

pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices determinados na decisão judicial, para a liquidação dos débitos dessa mesma contribuição, nas respectivas datas de vencimento.

Determinou, também, a Resolução nº 202-00.365 que, elaboradas as planilhas apropriadas e respectiva documentação, fosse dada oportunidade à Recorrente para manifestar-se, caso quisesse.

O relatório fiscal de fl. 490 informa que após o exame de todos os dados do processo e elaboração de planilha, observando rigorosamente os parâmetros estabelecidos na Resolução desta Câmara, concluiu que os valores apurados, embora divergentes e menores que o apurado pela recorrente, são suficientes para liquidar todos os débitos do PIS restando, ainda, saldo a seu favor.

Intimada, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

*(Assinatura)*

*(Assinatura)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10640.000759/00-93  
Recurso nº : 118.077  
Acórdão nº : 202-16.301

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O juízo de admissibilidade dos presentes autos foi efetuado pelo relator precedente que propôs a realização de diligência.

Verifica-se pelo relatório fiscal de diligência que, aplicada a semestralidade da base de cálculo do PIS no período analisado pelo autuante, **inexiste crédito tributário exigível.**

E, conforme pacífico entendimento deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o elucidativo voto da Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul - RS, (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

*“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.*

[...]

*Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.*

*Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.*

*Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:*

[...]

*Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).*

*Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.*

[...]

*[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:*

*‘A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea “b”, do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º.’*

*A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea “b” do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.*

[...]

*e }*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/9/2005

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10640.000759/00-93  
Recurso nº : 118.077  
Acórdão nº : 202-16.301

*Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade.* "

E sobre a correção monetária elucidada o referido voto:

"[...]

*O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.*

*Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer.* ". (o destaque não é do original).

Nesse diapasão, deve ser reconhecido o direito da recorrente de efetuar a apuração da contribuição para o PIS no período anterior à eficácia da MP nº 1.212/1995 – até fevereiro de 1996, nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma, com aplicação dos índices de correção sobre os valores recolhidos a maior que o devido, nos termos determinados na sentença produzida em sede jurisdicional, bem como de utilizar, como utilizou, o crédito originário do indébito na compensação de parcelas vincendas do PIS, conforme legislação de regência.

Com estas considerações mostra-se improcedente o auto de infração lavrado, portanto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA